



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO N° 654 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Autor: Deputada Cibele Moura.

APROVA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE ALTERAR OS ARTIGOS 22, 24, 30, 41, 175, INCLUIR O ART. 182-A NO TEXTO CONSTITUCIONAL, BEM COMO O ART. 115 NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM O OBJETIVO DE REVISAR A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO, ATRIBUINDO AOS ESTADOS FEDERADOS MAIOR AUTONOMIA REGULATÓRIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, pela Assembleia Legislativa de Alagoas, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, no termos e fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de abril de 2021.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGILATIVA DE ALAGOAS, EDIÇÃO N° 818,
EM 29/04/2021.**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO N° 654, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Da Assembleia Legislativa de Alagoas e outras)

Altera os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, bem como inclui o Art. 182-A no texto Constitucional, adicionando também o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do Art. 60 e Inciso III do caput, da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º -O Art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 -

I - Direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

IV - revogado;

[...]

XI - revogado;

[...]

XX - revogado;

[...]

XXIV - revogado;

XXV - revogado;

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

XXIX - revogado;

Parágrafo único - Revogado.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;

§ 2º A competência legislativa sobre direito penal da União não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º -O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -
XVII - Direito civil, comercial, penal, processual e agrário;
XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
XIX - trânsito e transporte;
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
XXI - registros públicos.
XXII - diretrizes e bases da educação estadual;
XXIII - propaganda comercial;
XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III
[....]
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.
[...]
§ 4º A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.
§ 5º A competência legislativa estadual e distrital em direito penal limita-se aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

Art. 3º -O Art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Compete aos Municípios:.....
[...]
V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;”

Art. 4º -O Art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 41-
§ 5º Lei Estadual ou Distrital poderá alterar os prazos previstos no caput em relação aos servidores estaduais e municipais.”

Art. 5º -O Art. 175 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, estes sempre através de licitação, e também sob o regime de autorização, esta dispensada a licitação, a prestação de serviços públicos..”



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º -A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Art.182-A, com a seguinte redação:

“Art. 182-A A política de desenvolvimento urbano estabelecida no Art. 182 seguirá disposições gerais estabelecidas em lei estadual ou distrital.

Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Art. 115, com a seguinte redação:

“Art. 115 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista no Art. 24 e no Art. 182-A, aplica-se a legislação federal vigente”

Art. 8º -Esta emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGILATIVA DE ALAGOAS, EDIÇÃO, EM 29/04/2021.